



Ação Ordinária n° 98.0012367-9

Classe I Tipo II

Autor: RENE COVA E OUTRO

Réus: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e OUTRO

Juíza: DR^a VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Vistos, etc.

RENE COVA E LUIS MARIN, qualificados na inicial, propõem AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de BLOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando manutenção dos direitos da patente "Distribuidor rotativo para máquina extrusora-sopradora" – MU6.601.286.

Sustentam que, após serem julgados os requerimentos c cancelamento da referida patente apresentados pela 2^a Ré, pela empresa Sidel Ind. Com. Ltda. e *ex-officio* pelo Instituto-Réu, e os recursos interpostos pelos autores, f apostilada uma modificação alterando o título da patente para "Distribuidor rotativo pa máquina extrusora-sopradora", havendo, entretanto, tal decisão sido modificada posteriormente, segundo alegam, ilegalmente, com base em parecer equivocado, sem a final publicada na Revista da Propriedade Industrial n° 1.420 de 10.03.98 decis cancelando a referida patente, pelo que requerem a anulação da decisão cancelatória.

Juntam procurações e documentos às fls. 32/559.

Custas pagas às fls. 30.

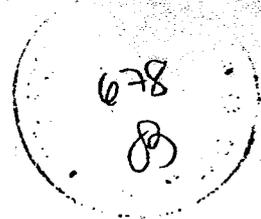
O Instituto-Réu apresenta contestação às fls. 575/577 acompanhada de documentos às fls. 580/584, sustentando a improcedência do pedido.

A 2^a Ré apresenta contestação às fls. 618/633, acompanhada de documentos (fls. 634/661), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 663/667.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



As partes se manifestam às fls. 669, 671 e 672 informando não terem mais provas a produzir.

Este é o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Rejeito a preliminar argüida pela 2ª Ré uma vez que, inobstante se apresentar um tanto quanto confusa a longa inicial de fls. 02/29, depreende-se que a causa de pedir é a alegada irregularidade do parecer de fls. 370/373 que propôs a anulação das decisões publicadas na RPI nº 1.164 de 23/03/93 e que o pedido é a anulação do ato administrativo que cancelou a patente com a manutenção dos respectivos direitos.

MÉRITO:

Os autores obtiveram a patente MU6.601298 em 27/08/91 (fls.67), com o título de "Máquina Extrusora-Sopradora".

Aos 25/09/91 a segunda ré apresentou pedido de cancelamento do privilégio (fls.74/87), alegando ausência de novidade, com aditamento às fls. 126/197, concluindo o parecer técnico de fls. 212/213 pelo não provimento do pedido, sendo proposta, na mesma ocasião, a instauração de procedimento administrativo de cancelamento *ex-officio*, com base na documentação apresentada e aditamento (fls. 214), culminando com o cancelamento da patente em 23/03/93.

A empresa Sidel Ind. e Com. Ltda. apresentou novo pedido de cancelamento do privilégio em 21/08/92 (fls. 279/299), o qual foi julgado prejudicado por carecer de objeto em função do cancelamento efetivado *ex-officio*.

Posteriormente, conforme parecer de fls. 370/373, impugnado na inicial e elaborado em função de recurso interposto pelos próprios autores e dirigido ao Sr. Ministro de Estado contra o cancelamento *ex-officio* do privilégio, foram detectados vícios nos procedimentos administrativos consubstanciados na falta de assinatura e despacho pela autoridade competente (fls. 307) e na necessidade de exame simultâneo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

679
B

Entretanto, ao contrário do que sustentam os autores, as decisões publicadas na RPI 1164, de 23/03/93 não foram anuladas em função da ausência de assinatura apontada, uma vez que tal despacho tão somente julgou prejudicado o requerimento formulado pela empresa Sidel Ind. e Com. Ltda. por carecer de objeto, o que obviamente não implicaria na anulação das demais decisões.

Efetivamente, a anulação determinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Industria e Comércio conforme decisão às fls. 376, decorreu do chamamento do processo à ordem em função da necessidade de exame simultâneo dos pedidos de cancelamento, inclusive com o reestabelecimento da concessão da patente.

O procedimento referido coaduna-se perfeitamente com o entendimento pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência segundo o qual, constatado o erro ou ilegalidade do ato, cabe à autoridade competente revê-lo por seus próprios meios, não se exigindo formalidades especiais, sendo tal faculdade inerente ao próprio poder de auto-gestão.

Assim, após a análise de todos os recursos interpostos, foi proferida a decisão de fls. 444, dando provimento ao recurso interposto pela ora 2^a ré e cancelado o privilégio em função de haver sido comprovado que a máquina extrusora-sopradora reivindicada por Rene Cova e Luis Marin já fazia parte do estado da técnica na época de seu depósito.

Isto posto, não havendo os autores, em qualquer momento, abordado ou questionado posicionamentos de caráter técnico, como bem observou o INPI em sua contestação às fls. 575/579, limitando-se aos aspectos administrativos que não merecem qualquer reparo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando os autores nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2001.

Valéria M. de Albuquerque
VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal/ 9^a Vara